

Ccent. 27/2022
Controlauto/Auto-Chavemor

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/07/2022

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 27/2022 – Controlauto/Auto-Chavemor

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de junho de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Controlauto – Controlo Técnico Automóvel, S.A. (“Controlauto” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre a Auto-Chavemor – Inspeções Técnicas de Veículos Automóveis, S.A. (“Auto-Chavemor”), mediante a aquisição da totalidade das ações representativas do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - A Controlauto é uma empresa controlada pelo Grupo Brisa, que se dedica ao estudo, gestão e exploração do controlo técnico automóvel, prestando serviços de inspeção técnica a veículos automóveis ligeiros e pesados no território nacional¹. O Grupo Brisa encontra-se organizado de acordo com os seguintes segmentos operacionais: concessões de autoestradas, tecnologias para a mobilidade, concessões de áreas de serviço, serviços e pagamentos de mobilidade, serviços de inspeção automóvel e outros, incluindo serviços de apoio logístico e de gestão administrativa e financeira.

O Grupo Brisa realizou em Portugal um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões, por referência ao ano de 2021
 - A Auto-Chavemor é uma empresa que, operando sob a marca Globaltest, se dedica à prestação de serviços de inspeção técnica a veículos automóveis e veículos não automóveis, em cinco centros de inspeção de que é proprietária, localizados, respetivamente, em Barcelos – Tamel, Barcelos – Adães, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia e Oliveira de Azeméis.

Em 2021, a Auto-Chavemor realizou em Portugal um volume de negócios de cerca de €[<5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
4. Tendo em conta os elementos recolhidos em sede de instrução do presente procedimento, a AdC conclui – como melhor se verá *infra* – que a transação não está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A Controlauto é detida em exclusivo pela Brisa, que detém [70-80]% do respetivo capital, sendo o remanescente detido pelo Fundo Real Capital – Fundo de Capital de Risco.

2. MERCADOS RELEVANTES

5. Conforme referido, a Auto – Chavemor presta serviços de inspeção técnica de veículos a motor em Portugal, através de uma rede de cinco centros de inspeção localizados, respetivamente, em Barcelos – Tamel, Barcelos – Adães, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia e Oliveira de Azeméis.
6. O acesso à atividade de inspeção técnica de veículos a motor, bem como o funcionamento dos centros de inspeção, são regulados pela Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro (regime jurídico de acesso à atividade de inspeção técnica de veículos).
7. Nos termos deste regime, o direito a exercer esta atividade depende da celebração de um contrato administrativo de gestão com o Instituto da Mobilidade e dos Transportes I.P. (“IMT”)², sendo que a mesma só pode ser exercida em centros de inspeção legalmente aprovados.³
8. O referido normativo estabelece ainda que, de acordo com o tipo de inspeção que realizam, os centros são classificados nas seguintes categorias: (i) categoria A – realização de inspeções para verificação periódica das características e condições de segurança de veículos; (ii) categoria B – realização de todo o tipo de inspeções a veículos, nomeadamente as inspeções para aprovação do respetivo modelo, para atribuição de matrícula, para aprovação de alterações de características constitutivas ou funcionais e para verificação periódica das características e condições de segurança dos veículos.⁴
9. A AdC não procederá a qualquer segmentação entre centros de inspeção de categoria A e de categoria B, para efeitos da delimitação do mercado do produto/serviço relevante, porquanto as conclusões não divergem qualquer que fosse a segmentação adotada.⁵

² Cf. artigos 3.º, 4º e 9.º do regime jurídico de acesso à atividade de inspeção técnica de veículos.

³ Cf. artigo 14.º do regime jurídico de acesso à atividade de inspeção técnica de veículos.

⁴ Cf. artigo 13.º do regime jurídico de acesso à atividade de inspeção técnica de veículos.

⁵ Atendendo a que a Auto – Chavemor detém dois centros de inspeção de categoria A, um em Barcelos e o outro em Vila Nova de Famalicão, a AdC concluiu que as quotas conjuntas (Controlauto e Auto-Chavemor) serão, por referência ao ano de 2021 e considerando as duas categorias de centros de inspeção, iguais a [30-40]% e a [20-30]%, respetivamente em cada uma daquelas áreas geográficas. Se apenas considerássemos os centros de categoria B, as quotas conjuntas seriam iguais a [20-30]% e [5-10]%, respetivamente. Ora, sendo as quotas de mercado, naqueles dois cenários, inferiores a 50%, não se encontra verificado o critério de notificação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, independentemente da exata delimitação do mercado do produto/serviço relevante. Idêntica conclusão é igualmente válida para as restantes áreas geográficas onde a Auto – Chavemor apenas detém centros de inspeção de categoria B.

Note-se, por fim, não se considerar uma eventual segmentação que apenas inclísse os centros de inspeção de categoria A, uma vez que o tipo de serviços prestado nestes centros – realização de inspeções para verificação periódica das características e condições de segurança de veículos – também é prestado nos centros de inspeção de categoria B (sendo que estes últimos realizam, adicionalmente, outro tipo de inspeções, designadamente para aprovação do modelo de veículo, para atribuição de matrícula, bem como

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

10. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado, a prática decisória da AdC⁶ considera uma delimitação infranacional, por áreas de influência de cerca de 20 Km determinadas a partir de cada centro de inspeção, a que corresponde uma viagem de 20 minutos a uma velocidade média de 60 km / hora.⁷
11. A referida prática decisória da AdC estabelece ainda que, no caso de se verificar uma sobreposição significativa, ainda que parcial, entre áreas de influência de dois centros de inspeção vizinhos, poderá justificar-se alargar o âmbito geográfico por forma a incluir as duas áreas de influência no mesmo mercado relevante.⁸
12. No presente caso, tal verifica-se para três centros de inspeção da Auto-Chavemor, designadamente os dois centros situados em Barcelos (i.e., em Adães e em Tamel) que distam cerca de 8 kms entre si e, ainda, o centro de inspeção de Vila Nova de Famalicão localizado dentro das áreas de influência dos outros dois centros. Nessa medida, considera-se um eventual mercado mais lato que inclui as áreas de influência destes três centros de inspeção da Auto-Chavemor.
13. Adicionalmente, para além daquele eventual mercado a que corresponde uma delimitação mais lata, consideram-se, individualmente, os mercados de Barcelos, de Famalicão, de Vila Nova de Gaia e de Oliveira de Azeméis, correspondente a áreas de influência até 20 Kms em torno dos centros de inspeção da Auto-Chavemor.

3. ESTRUTURA DE OFERTA

14. A estrutura de oferta do mercado da prestação de serviços de inspeção a veículos com motor, por referência às áreas de Barcelos e de Famalicão, está ilustrada na tabela *infra* para o ano de 2021:⁹

para aprovação de alterações de características constitutivas ou funcionais do veículo) e, nessa medida, os primeiros sofrem pressão concorrencial dos segundos.

⁶ Vide decisões da AdC nos seguintes procedimentos: Ccent. 19/2017 – Dekra/Master Test; Ccent. 45/2012 – Auto-sueco / Grupo Master Test; Ccent. 30/2011 – Fundo Explorer III / Inspecentro; e Ccent. 25/2005 – Controlauto / Iteuve.

⁷ De facto, conforme se observou no processo Ccent. 25/2005 – Controlauto / Iteuve (§§ 69 e seguintes), uma parte muito significativa dos clientes dos centros de inspeção da Iteuve eram provenientes das zonas circundantes, de áreas localizadas a menos de 20 quilómetros do centro de inspeção, o que indicia que os centros concorrem numa determinada área de influência infranacional correspondente á referida distância.

⁸ Cf. Ccent. 25/2005 – Controlauto/Iteuve, §§72 e 75. De facto, os clientes provenientes de localizações que se encontram na sobreposição das áreas de influência de ambos os centros tenderão a considerá-los como alternativas e, nesse contexto, os dois centros de inspeção concorrem entre si por aqueles clientes, o que poderá justificar o alargamento do mercado.

⁹ O cálculo das quotas de mercado baseia-se em informação real de volume de negócios realizado por cada um dos centros de inspeção localizados nas áreas geográficas em causa, informação obtida junto da Notificante e dos respetivos concorrentes.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

Tabela 1 – Mercado da inspeção a veículos com motor em Barcelos e Famalicão

Concorrentes	Quotas de mercado (%)
Controlauto (Braga+Famalicão)	[5-10]
Auto-Chavemor (Adães+Tamel+Famalicão)	[20-30]
Controlauto+Auto-Chavemor	[30-40]
Controlgold	[40-50]
Insparedes	[0-5]
CTIB	[0-5]
Terra Negra	[5-10]
Dourasil	[10-20]
TCM	[0-5]
Total	100,0

Fonte: Dados dos Concorrentes e da Notificante.

15. A estrutura de oferta do mercado da prestação de serviços de inspeção a veículos com motor, por referência à área de Barcelos, está ilustrada na tabela *infra* para o ano de 2021:

Tabela 2 – Mercado da inspeção a veículos com motor em Barcelos

Concorrentes	Quotas de Mercado (%)
ControlAuto	[5-10]
Auto-Chavemor(Adães+Tamel)	[20-30]
Controlauto+Auto-Chavemor	[30-40]
Dourasil	[10-20]
Terra Negra	[5-10]
CIMA	[5-10]
CTIB	[0-5]
ControlGold	[30-40]
TCM	[0-5]

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Total	100,0
--------------	--------------

Fonte: Dados dos Concorrentes e da Notificante.

16. A estrutura de oferta do mercado da prestação de serviços de inspeção a veículos com motor, por referência à área de Vila Nova de Famalicão, está ilustrada na tabela *infra* para o ano de 2021:

Tabela 3 – Mercado da inspeção a veículos com motor em Vila Nova de Famalicão

Concorrentes	Quotas de mercado (%)
Controlauto	[5-10]
Auto-Chavemor	[10-20]
Controlauto+Auto-chevemor	[20-30]
Terra Negra	[5-10]
TCM	[5-10]
ControlGold	[60-70]
Total	100,0

Fonte: Dados dos concorrentes e da Notificante.

17. A estrutura de oferta do mercado da prestação de serviços de inspeção a veículos com motor, por referência à área de Vila Nova de Gaia, está ilustrada na tabela *infra* para o ano de 2021:

Tabela 4 – Mercado da inspeção a veículos com motor em Vila Nova de Gaia

Concorrentes	Quotas de mercado (%)
Controlauto	[10-20]
Auto-Chavemor	[5-10]
Controauto+Auto-chavemor	[20-30]
CIMA	[10-20]
DEKRA	[0-5]
Inspauto	[20-30]
CARTEST	[5-10]
ControlGold	[20-30]
Total	100,0

Fonte: Dados dos concorrentes e da Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

18. A estrutura de oferta do mercado da prestação de serviços de inspeção a veículos com motor, por referência à área de Oliveira de Azeméis, está ilustrada na tabela *infra* para o ano de 2021:

Tabela 5 – Mercado da inspeção a veículos com motor em Oliveira de Azeméis

Concorrentes	Quotas de mercado (%)
Controlauto	[20-30]
Auto-Chavemor	[10-20]
Controlauto+Auto-Chavemor	[40-50]
CIMA	[10-20]
DEKRA	[0-5]
Inspauto	[20-30]
CARTEST	[10-20]
Total	100,0

Fonte: Dados da Notificante e Concorrentes.

19. Conforme se observou *supra*, a operação de concentração não resulta na criação ou reforço de uma quota de mercado igual ou superior a 50%, em nenhum dos eventuais mercados analisados.

4. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

20. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
- Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com estes diretamente relacionados;
 - O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este, diretamente relacionados, desde que o volume de

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 7

negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.

21. Conforme resulta do § 2, a operação projetada não preenche os requisitos de aplicação das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, atendendo a que a Auto-Chavemor regista um volume de negócios em Portugal inferior a €5 milhões.
22. Por outro lado, a operação projetada também não preenche os requisitos de aplicação da alínea a), uma vez que as quotas de mercado resultantes da concentração são inferiores a 50%, independentemente da exata delimitação do âmbito geográfico dos mesmos, nos termos analisados *supra*.
23. Face ao exposto, a AdC conclui que não se encontram preenchidas as condições de notificação prévia obrigatória enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

25. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade à operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 25 de julho de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES	3
3. ESTRUTURA DE OFERTA	4
4. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	7
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	8
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Mercado da inspeção a veículos com motor em Barcelos e Famalicão	5
Tabela 2 – Mercado da inspeção a veículos com motor em Barcelos	5
Tabela 3 – Mercado da inspeção a veículos com motor em Vila Nova de Famalicão	6
Tabela 4 – Mercado da inspeção a veículos com motor em Vila Nova de Gaia	6
Tabela 5 – Mercado da inspeção a veículos com motor em Oliveira de Azeméis	7